



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.530 - EX (2012/0024595-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERCAP IRELAND LIMITED
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E
OUTRO(S)
JUSROGANTE : VARA COMERCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
DA DIVISÃO DA SUPREMA CORTE DA INGLATERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (**Precedentes**)

III - **In casu**, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 18 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.530 - GB (2012/0024595-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental oposto por ANTONIO GUSTAVO MORAIS PINTO MOTA, em face de r. decisão que concedeu o **exequatur** pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de carta rogatória pela qual a Justiça irlandesa solicita que se proceda à citação da interessada TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

*Intimada previamente, a interessada apresentou impugnação (fls.87/111). Alegou, em suma, que a autora deve observar a ordem para habilitar seu crédito falimentar, razão pela o **exequatur** não deve ser concedido.*

O Ministério Público Federal, à fl. 261, opinou pela concessão da ordem.

Decido.

A impugnação não é procedente. Isso porque a questão apresentada transcende a limitação estabelecida pelo art. 9º da resolução STJ 9/2005 e deve ser dirigida à Justiça rogante. Destaco que o pedido rogatório tem por objeto tão somente dar ciência à interessada sobre uma ação de indenização ajuizada contra ela na Justiça estrangeira e conceder-lhe o direito de resposta.

*O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.*

Diante do êxito na intimação prévia da interessada, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente. P.e I" (fls. 271-272).

Em suas razões (fls. 275-281), sustenta a agravante, em síntese: **(a)** que há nulidade na decisão que concedeu o **exequatur**, pois a Carta Rogatória não foi instruída com todos os documentos essenciais, afrontando assim o art. 202 do Código de Processo Civil e **(b)** que a pretensão da empresa AERCAP atenta contra a soberania nacional, visto que essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa estaria buscando "esvaziar" condenação imposta pela Justiça Brasileira.

Às fls. 290/300 a empresa AERCAP IRELAND LIMITED manifestou-se, sustentando, em síntese: a violação do princípio da dialeticidade, pois a recorrente não fundamentou sua peça recursal, mas tão somente repetiu os argumentos apresentados na impugnação; que a recorrente Transbrasil não é parte legítima; a falta de interesse processual, pois o síndico não interpôs nenhum recurso contra a decisão que concedeu o **exequatur**; a não aplicabilidade do art. 202 do Código de Processo Civil para as cartas rogatórias passivas; e a impossibilidade de discussão de questões relativas ao mérito do processo estrangeiro.

O d. Ministério Público Federal opina pela rejeição do Agravo Regimental (fl. 306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 6.530 - GB (2012/0024595-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. EXEQUATUR. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução n.º 9/2005, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do **exequatur** nas cartas rogatórias, sendo competência da justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Não são aplicáveis às Cartas Rogatórias passivas os requisitos do art. 202 do CPC. (**Precedentes**)

III - **In casu**, a comissão objetiva a citação do interessado e está acompanhada de documentação suficiente para compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (**Precedentes**)

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Ressalto, inicialmente, que no exercício de sua competência constitucional, visando dar efeito a um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional, este e. Superior Tribunal de Justiça não concederá **exequatur** às cartas rogatórias na hipótese de ofensa à soberania nacional e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública ou, ainda, se inobservados os requisitos da Resolução n.º 9/2005, que trata da matéria. Seu mister diz respeito apenas à emissão de um juízo meramente deliberatório, acerca das condições de execução das cartas rogatórias, situação que se verifica **in casu**.

O agravo interposto não merece provimento.

Quanto ao item (a) observo que para a concessão do **exequatur** não é necessário que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial. Bastam os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica **in casu**. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

*"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia. Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl na CR 3584, **Corte Especial**, Rel. **Min. Cesar Asfor Rocha**, DJe de 18/12/2009).*

Além disso, verifico que o dispositivo do artigo 202 do Código de Processo Civil é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas, o que não se confunde com a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. CARTA ROGATÓRIA. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO E IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 3º DO PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CARTAS ROGATÓRIAS. ART. 202 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APONTADA INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTRANGEIRA. ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA.

[...]

– Os requisitos do art. 202 do Código de Processo Civil são exigíveis apenas para as cartas rogatórias ativas.

– Nos termos do art. 88 do Código de Processo Civil, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa, ou seja, de conhecimento concorrente entre a jurisdição brasileira e a estrangeira.

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não tem natureza executória nem ofende a ordem pública ou a soberania nacional, destinando-se, apenas, a dar conhecimento da ação em curso e permitir a defesa das interessadas.

*Agravos regimentais improvidos" (AgRg na CR 3560, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJU de 26/6/2010).*

"CARTA ROGATÓRIA. CITAÇÃO PARA RESPONDER A UMA AÇÃO PROPOSTA NO PAÍS ALIENÍGENA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA OU A ORDEM PÚBLICA (RESOLUÇÃO Nº 9/05, ART. 6º). EXEQUATUR CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 202.

[...]

3. O requisitos do Código de Processo Civil, art. 202, são aplicáveis tão-somente às cartas rogatórias ativas.

*4. Agravo Regimental não-provido" (Carta Rogatória n. 6/GB, **Corte Especial**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 21/11/2005).*

Quanto ao item (b) constato que a tese sustentada é questão de mérito da causa estrangeira, devendo ser analisada tão somente pela Justiça do país rogante.

A propósito, cito os seguintes precedentes desta e. **Corte Superior**:

*"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 13, § 3º, DA RESOLUÇÃO N. 9 DE 2005 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO DA AÇÃO AJUIZADA NO EXTERIOR. REMESSA À ANÁLISE DA JUSTIÇA ROGANTE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável a remessa da carta rogatória à Justiça Federal após a concessão do exequatur, quando a parte interessada é considerada citada em razão do comparecimento aos autos para apresentar impugnação. **Questões referentes ao mérito da ação ajuizada no exterior devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, tendo em vista o juízo meramente deliberatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias.** Agravo regimental improvido" (AgRg na Carta Rogatória n. 5263-AR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 6/6/2012);*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. QUESTÕES DE MÉRITO. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ROGANTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DILIGÊNCIA ROGADA. CITAÇÃO. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. INOCORRÊNCIA. – *A comissão tramitou por meio da autoridade central brasileira, o que confere autenticidade aos documentos que acompanham o pedido rogatório. – Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.* – Tratando-se de matéria subsumida na previsão do art. 88 do Código de Processo Civil, a competência da autoridade judiciária brasileira é relativa, e o conhecimento das ações é concorrente entre as jurisdições nacional e estrangeira. – A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa. Agravo regimental improvido" (AgRg na Carta Rogatória n. 2497-US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 10/12/2007).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0024595-2

AgRg na
CR 6.530 / GB

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : VARA COMERCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DA DIVISÃO
DA SUPREMA CORTE DA INGLATERRA
INTERES. : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
PARTE : AERCAP IRELAND LIMITED
ADVOGADOS : ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JÚNIOR E OUTRO(S)
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AERCAP IRELAND LIMITED
ADVOGADO : FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E OUTRO(S)
JUSROGANTE : VARA COMERCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DA DIVISÃO
DA SUPREMA CORTE DA INGLATERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.